Gab Des Antonio Carlos de Azevedo Rodrigues
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 - 10 andar - Gab.18
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0009800-82.2000.5.01.0201 – AP
RESTAURAÇÃO DE AUTOS

Acórdão
9a Turma

> A tutela da execução é assegurar a efetividade da coisa julgada, descabendo às partes, aos auxiliares do Juízo, ao Juiz da execução, ou mesmo ao *ad quem*, rediscutir a *res judicata*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **Agravo de Petição** em que são partes: **AIR PRODUCTS GASES INDUSTRIAIS LTDA.**, como Agravante, e **JOSÉ SIMPLÍCIO DE OLIVEIRA** como Agravado.

Inconformada com a r.decisão de fls. 804, proferida pela D. Juíza Renata Jiquiriçá, da MM. 1ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias, que julgou PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na ação incidental de Embargos à Execução, interpõe a Devedora o presente apelo, às fls. 808/16, alegando, em síntese, haver equívoco nas contas homologadas. Planilha de cálculos às fls. 818/32.

Sem contraminuta, nada obstante regularmente intimado o Recorrido às fls. 836.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO

Inicialmente, impõe-se destacar que em sede recursal a parte deve atacar especificamente os fundamentos da sentença, encontrando-se a Corte Revisora jungida às matérias que, analisadas no Juízo de origem, são expressamente submetidas a reapreciação.

A Executada aforou Embargos à Execução às fls. 725/47, apontando diversas irregularidades nos cálculos oferecidos pelo Exequente e homologados pelo Juiz da execução; a Contadoria do Juízo manifestou-se às fls. 765, informando assistir razão em parte à Devedora, nos termos das Promoções de fls. 765 e 777, determinando, o Juízo, fosse a Executada intimada à apresentação de novos cálculos, observando os

apontamentos da Contadoria.

Novos cálculos às fls. 782/97, manifestação do Exequente às fls. 799/800 e promoção da Contadoria do Juízo às fls. 803, seguindo-se a r.decisão de Embargos, adotando o D. Julgador *a quo* como razões de decidir o quanto disposto na aludida Promoção, consoante se infere da r.sentença ora hostilizada, fls. 804.

Pois bem.

São 16 (dezesseis) os itens apontados nos Embargos à Execução como equívocos contidos nas contas homologadas; assiste razão à Devedora relativamente aos seis primeiros, é o que dispõe a r.sentença de fls. 804.

Neste contexto, a análise do **item 1** do Agravo interposto, que equivale ao item 2 dos Embargos, resta prejudicada, porquanto já reconhecido pelo D. Juiz da execução que o adicional noturno não deve compor a base de cálculo das horas extras, eis que o pedido não constou da inicial e, portanto, não foi acolhido no título judicial exequendo. Os novos cálculos a serem apresentados - determinação contida na decisão agravada - deverão desconsiderar a parcela na base de cálculo das horas extraordinárias.

No **item 2** do recurso alega a Agravante que a contadoria deduziu do crédito as horas extras pagas no curso do pacto laboral, mas ignorou o adicional de periculosidade pago sobre essas horas. No mesmo giro, despicienda a manifestação desta Corte revisora, no aspecto. O tema foi abordado no item 3 dos Embargos à Execução, argumento igualmente acolhido pelo D. Julgador primário.

Referentemente ao **item 3** do presente apelo, em que pretende a Devedora discutir a inclusão de horas extras nos períodos de gozo de férias, a abordagem foi trazida no item 1 dos Embargos aforados, e também restou acolhida, a pretensão, consoante se fez dispor expressamente na r.decisão agravada.

O **item 4** do Agravo se refere à época própria para apuração da correção monetária; o lamento, embora conste do item 16 dos Embargos, foi igualmente acolhido, como restou claramente esposado na Promoção de fls. 777, e os novos cálculos, conforme impôs o julgado, observarão o teor da Súmula n. 381 do C.TST, não se justificando a irresignação aqui manifestada.

No que respeita às contribuições previdenciárias, **item 5** do apelo, que encontra correspondência no item 14 da ação incidental - e que se refere à utilização de alíquotas

menores do que as devidas -, a r.decisão agravada não traz em seu bojo a análise do tema, especificamente - tampouco as Promoções da Contadoria adotadas como razões de decidir - não havendo manifestação do Juízo *a quo* neste particular; a Devedora, contudo, não opôs, oportunamente, os competentes Embargos de Declaração para que a prestação jurisdicional se completasse, operando-se a preclusão. Neste passo, a análise do tema pelo Regional configuraria supressão de grau de jurisdição. Igualmente prejudicado o exame.

O **item 6** do recurso é de singeleza ímpar: "A contadoria não apura o Imposto de Renda." O argumento submetido à apreciação do Juiz da execução, em sede de Embargos, dizia respeito à base de cálculo, pugnando para que fosse observado o regime de caixa, ou seja, calculada a cota fiscal sobre o total percebido, a final, pelo Exequente. O imposto de renda foi apurado, mês a mês, devidamente homologado, fls. 702 e 713, a guia de depósito juntada às fls. 724 inclui o valor respectivo, e, portanto, o argumento é de todo despropositado.

Em seguida, sob o título **"DO CÁLCULO HOMOLOGADO - RECTE"**, a Agravante volta a numerar de 1 a 7 outras pretensões.

Item 1 - Alega a recorrente que para a apuração da multa prevista na Lei n. 7238/84 haveria de ser observado o salário base e não o valor utilizado, R$ 2.612,83. O D. Juízo *a quo* não se manifestou sobre a matéria, constante do item 10 da ação incidental. Não opôs a Executada os competentes Embargos de Declaração, a fim de obter o pronunciamento judicial, também neste particular havendo de sofrer os efeitos da preclusão e prejudicando a análise do tema, pelo *ad quem*.

Item 2 - No mesmo passo, a alegação de que o cálculo de FGTS encontra-se equivocado, porque incluídas na base de incidência as férias indenizadas, não foi examinada pelo juiz primário no julgamento dos Embargos, inviabilizando, igualmente, a análise do tema pelo Regional.

Item 3 - O insurgimento, aqui, é mais uma vez voltado para o Imposto de Renda, alegando agora, a Executada, que o Autor, muito embora não tenha demonstrado "de forma analítica" a apuração da cota fiscal, afirmou que as contas foram realizadas considerando o regime de competência. Pugna, assim, pela incidência do imposto sobre o valor total percebido. Repita-se que o argumento submetido à apreciação do Juiz da execução, em sede de Embargos, e que dizia respeito à adoção do chamado "regime de

caixa" não mereceu consideração alguma, silenciando, a r.decisão agravada, nesse particular. Há de prevalecer, contudo, o quanto já decidido na r.sentença proferida na fase de conhecimento, e que expressamente determinou a observância do Provimento n. 01/96 da CGJT - afinal, a tutela da execução é assegurar a efetividade da coisa julgada, descabendo às partes, aos auxiliares do Juízo, ao Juiz da execução, ou mesmo ao *ad quem*, rediscutir a *res judicata*.

Itens 4 e 5 - Mais uma vez repete-se o argumento de utilização de percentuais menores do que os devidos para a apuração da contribuição previdenciária devida pelo Exequente, alegando, ainda, a Agravante, que não foram considerados "os valores recebidos e deduzidos de sua remuneração durante o contrato" (itens 13 e 14 dos Embargos). Como já se fez dispor alhures, a r.decisão agravada não traz em seu bojo a análise dos temas; não havendo manifestação do Juízo *a quo,* tampouco manejados oportunamente os Embargos de Declaração para suprir o vício do julgado, o exame da matéria por esta Corte revisora configuraria supressão de grau de jurisdição. Prejudicado o exame.

Item 6 - O insurgimento, aqui, refere-se aos cálculos apresentados pela União, ainda no que respeita à contribuição previdenciária, irresignada, a Agravante, com a utilização da taxa "SELIC". Também não se pronunciou o I.Julgador de origem sobre o argumento, contido na petição inicial da ação incidental proposta, item 15. Omisso o julgado, inerte a Devedora, também no particular operou-se a preclusão, ficando vedado ao *ad quem* o exame da matéria.

Item 7 - O argumento, aqui, refere-se ao "arredondamento" dos índices utilizados pelo credor em seus cálculos. Para além de não haver pronunciamento explícito do I. Julgador, no aspecto, certo é que a discussão, neste comenos processual, se mostra, mesmo, e de todo, impertinente, eis que a **atualização dos cálculos** em seus valores históricos, e que deverão ser reapresentados, **será realizada pela Contadoria do Juízo**, oportunamente, observado, como já definido, o entendimento consubstanciado na Súmula n. 381 do C.TST.

ANTE O EXPOSTO, **conheço** do Agravo de Petição interposto e, no mérito, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, apenas para determinar a observância do

quanto disposto no título judicial transitado em julgado, que estabeleceu que a apuração do imposto de renda atenderá às disposições do Provimento n. 01/96 da CGJT.

ACORDAM OS COMPONENTES DA NONA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO, por unanimidade, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Sr. Relator, conhecer do Agravo de Petição interposto e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para determinar a observância do quanto disposto no título judicial transitado em julgado, que estabeleceu que a apuração do imposto de renda atenderá às disposições do Provimento n. 01/96 da CGJT. Esteve presente o Dr. Marcos Antonio Bitencourt, representando o autor.

Rio de Janeiro, 28 de Fevereiro de 2012.

Desembargador Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues
Relator